Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL nº 0001442-22.2021.8.19.0014
Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Exequente)
Apelado: POSTO SANTO ANDRE LTDA (Executado)
Execução Fiscal
Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Estado do Rio de Janeiro. Extinção da execução fiscal diante da alegada quitação do débito, na forma do art. 924, II, do CPC. Impossibilidade de presunção da quitação de créditos públicos quando não houver manifestação do representante da Fazenda credora, ou documento idôneo que evidencie a extinção da obrigação tributária. Princípio da indisponibilidade do crédito tributário, com esteio no art. 141, do CTN. Inexistência de intimação pessoal da Fazenda para se manifestar acerca da suposta quitação. Precedentes do STJ e TJRJ. Sentença cassada. RECURSO PROVIDO, nos termos do Enunciado da Súmula 568 do STJ.

DECISÃO DO RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS:9691 Assinado em: 17/08/2026 13:38:52
Local: GAB. DES PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de fls. 67, prolatada pelo Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Campos do Goytacazes, em sede de execução fiscal proposta pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de **POSTO SANTO ANDRE LTDA,** que julgou extinto o feito, na forma do art. 924, inciso II do CPC, c/c art. 156 do CTN, por entender estar quitado o débito.

2. Inconformado, insurge-se o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** através do recurso de apelação de fls. 84/88, destacando, em apertada síntese, não ter sido devidamente intimado para se manifestar sobre a alegada quitação do débito, supostamente ocorrida no ano de 2022, sendo a sentença extintiva proferida no ano de 2025.

3. Alega que os valores efetivamente constritos e depositados nos autos, bem como a dinâmica de atualização do crédito, demonstram a subsistência de saldo residual em favor da Fazenda Pública, o que afasta a conclusão de adimplemento integral da obrigação.

4. Assim, pugna o exequente pela cassação da sentença e o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
102
Carimbado Eletronicamente

5. Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 91.

6. Os autos vieram conclusos em 21/07/2026, sendo devolvidos nesta data, com a presente decisão.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

1. Reside a controvérsia acerca da existência de saldo remanescente do crédito tributário executado, bem como à regularidade do contraditório no curso do feito.

2. Em que pese o entendimento do douto Magistrado, entende esta relatoria que não houve correta aplicação da norma instrumental, restando configurado o *error in procedendo*.

3. É certo que, para que haja inequívoca constatação de quitação da dívida, é imprescindível que haja a prévia intimação do exequente, no presente caso o Estado do Rio de Janeiro, para manifestação sobre o suposto pagamento do débito exequendo.

4. Como cediço, o art. 141, do Código Tributário Nacional prevê a natureza indisponível do crédito tributário. Por ou

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

lado, o art. 204, do CTN estabelece que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, que apenas pode ser afastada no caso de prova em contrário.

5. Extrai-se dos autos que a extinção da execução fiscal foi decretada sob o fundamento de que o débito teria sido integralmente quitado, com base em depósito bancário realizado pelo executado.

6. Assevero, neste sentido, que a quitação do crédito tributário não pode ser presumida, sendo imprescindível a prova do pagamento ou a manifestação do representante da Fazenda Pública credora sobre a liquidação da dívida, o que não ocorreu no caso dos autos, devendo, assim, ser a sentença cassada, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do crédito tributário, previsto no art. 141, do CTN.

7. Nesse pálio, a sentença vergastada merece o pretendido reparo, porquanto não fora observada pelo Juízo sentenciante norma procedimental indispensável. No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ e deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbado Eletronicamente

"REsp n. 1.513.263/RJ, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ª TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 23/5/2016. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISITOS ATENDIDOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 275, 277 E 354 DO CÓDIGO CIVIL E 148 DA LEI DE FALÊNCIAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO JUDICIAL. INÉRCIA DO CREDOR. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 794, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. (...) 4. A extinção da execução pelo pagamento requer a necessária comprovação nos autos, estando desautorizada a presunção a seu respeito, salvo nas hipóteses de presunção legal, a exemplo daquelas previstas nos arts. 322, 323 e 324 do Código Civil. 5. Havendo presunção legal, o juiz pode extinguir a execução pelo pagamento se o credor, devidamente intimado - independentemente se de forma pessoal ou por publicação no órgão oficial - a manifestar-se sobre os documentos e alegações do devedor, sob pena de extinção pelo pagamento, quedar-se inerte. 6. Contudo, na falta de presunção legal, nem mesmo a intimação pessoal do credor autoriza a extinção pelo pagamento se os documentos e alegações do devedor não se mostrarem aptos a permitir tal conclusão. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte"

"REsp 854.926/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 794, I, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A intimação pessoal do credor revela-se obrigatória para que, em caso de inércia, presuma-se satisfeita a dívida objeto da execução, ensejando a extinção do feito (REsp 852.928/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006). 2. In casu, a inocorrência da intimação pessoal do exequente, para se pronunciar sobre o despacho que, além de determinar a expedição do alvará de levantamento do depósito judicial, indagava se considerava satisfeita a obrigação pela executada, afasta a extinção da execução com espeque no artigo 794, I, do CPC. 3. Consectariamente, concluiu com acerto o aresto a quo no sentido de que: (...) Conquanto se afigure o crédito como direito patrimonial disponível, não basta o silêncio do cre diante de provocação judicial, para caracterizar a hipótese lega satisfação da obrigação, para efeito de extinção do processo

ASSINADO
PJERJ
DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
105
Carimbado Eletronicamente

execução. Ora, se para o abandono, que apenas conduz à extinção do processo, sem exame do mérito, exige-se a intimação pessoal do próprio devedor, resta evidente que muito maior deve ser a cautela para a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo impossível atribuir ao silêncio, na execução do saldo devedor, o efeito equivalente à disponibilidade do crédito eventualmente remanescente, que deve ser expressa e inequívoca para legitimar o reconhecimento da satisfação integral da obrigação, o que não ocorreu, no caso concreto. (...) 4. Recurso especial desprovido."

"0002694-31.2019.8.19.0014 – APELAÇÃO CÍVEL –- Julgamento: 14/06/2022 – 27ª CÂMARA CÍVEL). APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. IPTU DO EXERCÍCIO DE 2014. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO QUE MERECE SER ANULADA. 1. A quitação do débito não pode ser presumida, devendo ser a sentença de extinção fundamentada em prova concreta ou na informação expressa do exequente neste sentido. 2. Inércia do exequente em se manifestar acerca do cumprimento do parcelamento que não é bastante para a extinção da execução. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Provimento do recurso".

"0002842-85.2023.8.19.0213 - APELAÇÃO. - Julgamento: 19/08/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL). Execução fiscal de crédito tributário. Cobrança de IPTU e Taxa. Extinção do feito, diante da alegada quitação do débito exequendo, na forma dos artigos 924, II CPC. Ente público apelante que não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente os fundamentos do julgado recorrido, sendo absolutamente impossível a compreensão da utilidade e necessidade recursal. Afronta ao princípio da dialeticidade dos recursos, a obstaculizar a contraposição da parte adversa. Descumprimento do artigo 1.010, II do CPC/2015, causando a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Impossibilidade de se presumir a quitação de créditos públicos, quando não houver manifestação do representante da fazenda credora, ou documento idôneo que evidencie a extinção da obrigação tributária. Violação do princípio da indisponibilidade do crédito tributário, positivado no artigo 141 CTN. Recurso não conhecido. Sentença anulada, de ofício.".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
106
Carimbado Eletronicamente

8. Por tais fundamentos, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO do apelante, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** para cassar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos.

Publique-se

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2026.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ